



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.000173/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.815 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente HELIO BERNARDINO LINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE SERVIÇO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e decorrentes de acidente de serviço ou de acometimento por moléstia grave que deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 15/01/2009 contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 08/12/2008, que ajustou o saldo do Imposto de Renda a restituir para R\$ 5.118,85, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA retificadora, Exercício de 2006, Ano-calendário de 2005, recepcionada em 20/05/2008, fls. 33 e 34.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/ 03/ 1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos omitidos recebidos acumuladamente da fonte pagadora *Fundação Petrobrás de Seguridade Social*; e o Imposto de Renda pago declarado.

3. Inconformado com o Lançamento, o Notificado apresentou defesa nas fls. 02 e 03, argumentando que não teria havido omissão de rendimentos em sua DAA, porquanto de fato os teria recebido em decorrência da lide de revisão de complementação de aposentadoria do Processo RT nº 000799/1996 da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com o correspondente pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF. Alega que o Impugnante é aposentado por invalidez e que por isso seus rendimentos seriam isentos de tributação do Imposto de Renda.

3.1. Com o fim de corroborar seus argumentos, anexou à defesa os seguintes documentos: petição inicial de revisão da complementação da aposentadoria e diferenças retroativas da aludida RT, fls. 10 a 14; carta da reclamada *Petros* para o reclamante *Hélio Bernardino Lins*, informando da revisão do benefício *Petros*, conforme o Processo Judicial da 17ª VT/RJ, fl. 15; Alvará nº 0406/ 05, de 01/07/2005 referente ao Processo, fls. 16 e 18; cálculo da Justiça do Trabalho, datado de 15/09/2004, fl. 17; atestados médicos sobre a *diplopia*, conhecida como *visão dupla*, sofrida pelo impugnante, resultante de paralisia dos músculos extra- oculares por conta de trauma facial por ele sofrido, fls. 23 a 26; e a concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS de aposentadoria por invalidez por acidente, fl. 27.

3.2. Solicita prioridade no julgamento por conta do Estatuto do Idoso.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

TRIBUTÁRIO. IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR DECISÃO JUDICIAL- INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUISITO PARA ISENÇÃO.

Descabe revisão de lançamento diante de argumentos contestatórios desprovidos de documento probante de que o benefício complementar de aposentadoria por invalidez, com revisão decorrente de reclamatória trabalhista, teria sido motivada por acidente em serviço.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2012 (e-fls. 51), o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2012 (e-fls. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos da ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos em impugnação, complementado com as Informações do Benefício emitidas pela DATAPREV (e-fls. 56). Subsidiariamente solicita diligência junto ao INSS e à Transpetro.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.815 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13708.000173/2009-59

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de 86.855,09.

Não há questões preliminares a serem avaliadas nesta fase recursal e também despicienda qualquer diligência, devendo os autos serem apreciados na forma como já se encontram formalizados. Conveniente também a citação da Súmula CARF 163, cristalina sobre o tema e vinculante para os julgadores deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Em continuidade, para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços**, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaquem-se as súmulas CARF n^{os} 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial

emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Verifiquem-se então os argumentos apostos pela DRJ no seu voto do acórdão combatido, que sustentaram a manutenção do lançamento:

...

A legislação que trata da matéria isenta da incidência de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria dos portadores de moléstia profissional, das moléstias graves relacionadas de forma exaustiva no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/ 1998, mais a do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/ 1995; e da aposentadoria motivada por **acidente em serviço**. A *diplopia* não se encontra entre as moléstias arroladas no dispositivo acima transcrito.

5.1.1. **Conquanto o atestado médico assinado pelo Dr. Héllion de Mello e Oliveira do Instituto Penido Burnier, datado de 16/07/1992, esclareça que a doença desenvolvida no Sr. Hélio teve sua origem em um trauma facial ocorrido em 1989, ou seja, deu-se a partir de um acidente, nenhum dos outros elementos examinados demonstra que tal acidente aconteceu em serviço, ou no trajeto de ida para o trabalho, ou de volta do trabalho;** como demonstraria, por exemplo, a Comunicação de Acidente do Trabalho- CAT de uma das Empresas do *Grupo Petrobrás* para o INSS; ou um recibo de indenização por acidente de trabalho. **Da mesma forma , o comunicado de concessão de aposentadoria do INSS ao Interessado, qualifica o benefício concedido como decorrente de invalidez por acidente, mas não especifica se este se deu no trabalho.** (ora grifado)

...

A definição da Lei tributária é de que a interpretação literal deve ser realizada de tal forma que apenas as hipóteses contempladas pelo texto legislativo recebam a aplicação das regras nele contidas; não se admitindo a extensão da norma. **No caso em tela a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente só poderia vir a ser enquadrada no art. 39, XXXIII do RIR/ 99, se motivada por acidente em serviço.**(ora grifado)

...

Em contraposição à Decisão guerreada o interessado ora apresenta as Informações do Benefício (e-fl. 56), emitidas pelo MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV, onde se verifica a indicação “*Esp.: 92 APOSENT. INVALIDEZ ACIDENTE TRABALHO*”. Dessa forma, claro está, através de documento de prova indubitável, emitido por servidor do INSS, que realmente cumpre-se a condição ainda questionada pela DRJ para reconhecimento do direito do contribuinte. Assim, afasta-se a omissão de rendimentos, uma vez que os rendimentos em pauta devem ser considerados como rendimentos isentos.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima